

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**DECISÃO DA COMISSÃO**

**de 24 de Janeiro de 2003**

**relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia**

*[notificada com o número C(2003) 326]*

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2003/56/CE)

(JO L 22 de 25.1.2003, p. 38)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Decisão 2003/331/CE da Comissão de 7 de Maio de 2003	L 116	24	13.5.2003
► <b><u>M2</u></b>	Decisão 2003/385/CE da Comissão de 28 de Maio de 2003	L 133	87	29.5.2003
► <b><u>M3</u></b>	Decisão 2003/669/CE da Comissão de 12 de Setembro de 2003	L 237	7	24.9.2003
► <b><u>M4</u></b>	Decisão 2004/784/CE da Comissão de 22 de Outubro de 2004	L 346	11	23.11.2004
► <b><u>M5</u></b>	Decisão 2006/855/CE da Comissão de 24 de Agosto de 2006	L 338	45	5.12.2006

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 24 de Janeiro de 2003****relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia***[notificada com o número C(2003) 326]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2003/56/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/132/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/957/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º e o n.º 2 do seu artigo 22.º, bem como as disposições correspondentes das outras directivas que estabelecem as condições sanitárias e os modelos de certificados para a importação de animais vivos e de produtos animais de países terceiros,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/132/CE prevê, no que diz respeito à importação de carne fresca e de produtos à base de carne da Nova Zelândia, a fixação de garantias equivalentes às previstas na Directiva 72/462/CEE.
- (2) O anexo V do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais (a seguir designado por «o acordo») estabelece as medidas de saúde pública e sanitárias aplicáveis à carne fresca e aos produtos à base de carne e a determinados outros produtos animais da Nova Zelândia para os quais foi determinada a equivalência.
- (3) Pela sua Decisão 2002/957/CE <sup>(4)</sup> que altera os anexos V e VII do acordo, o Conselho determinou a equivalência dos sistemas de certificação para a carne fresca e os produtos à base de carne e para determinados outros produtos animais da Nova Zelândia. Para que essa equivalência possa ser posta em prática e os produtos em questão possam ser importados nessa base, devem ser estabelecidos os modelos dos certificados sanitários oficiais para esse efeito.
- (4) Nos termos do anexo VII do acordo, a equivalência completa das medidas é a equivalência das medidas de sanidade animal e/ou saúde pública, consoante o caso, e dos sistemas de certificação,

<sup>(1)</sup> JO L 57 de 26.2.1997, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 333 de 10.12.2002, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

**▼B**

sem prejuízo dos requisitos de certificação não abrangidos pelo acordo.

- (5) O anexo VII do acordo prevê a inclusão de um atestado sanitário no certificado sanitário oficial no caso dos animais vivos e dos produtos animais relativamente aos quais tenha sido acordada uma equivalência completa das medidas.
- (6) A equivalência completa foi determinada para certos produtos animais no que diz respeito à sanidade animal e à saúde pública e para os sistemas de certificação. No entanto, a equivalência completa para os outros produtos animais foi determinada apenas para as medidas de sanidade animal ou de saúde pública e para os sistemas de certificação. Assim, é necessário manter vários modelos de certificados sanitários oficiais. Esses certificados sanitários oficiais devem substituir os estabelecidos em conformidade com a legislação comunitária relativa à importação de produtos animais da Nova Zelândia.
- (7) Relativamente a outros produtos animais e animais vivos, não foi determinada a equivalência completa. Para esses produtos animais e animais vivos, a importação deve ser permitida com base nos certificados sanitários oficiais em conformidade com a legislação comunitária em vigor ou com as condições sanitárias nacionais dos Estados-Membros, na pendência da adopção de condições de importação harmonizadas.
- (8) Conforme previsto no anexo V do acordo, as garantias adicionais para a importação de certos produtos animais destinados a certos Estados-Membros devem ser fornecidas pela Nova Zelândia sob a forma de uma declaração a incluir no certificado sanitário oficial. Relativamente a certos produtos de origem animal, deve também ser fornecida pela Nova Zelândia uma declaração adicional respeitante às encefalopatias espongiiformes transmissíveis.
- (9) Conforme previsto no anexo VII do acordo, a certificação respeitante às remessas de produtos relativamente aos quais tenha sido acordada a equivalência completa pode ser emitida após a saída da remessa da Nova Zelândia em determinadas condições.
- (10) Conforme previsto no anexo VII do acordo, o certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro de destino.
- (11) É também adequado estabelecer determinados outros requisitos de certificação adicionais para a Nova Zelândia.
- (12) Os produtos animais importados para a Nova Zelândia e subsequentemente exportados para a Comunidade após armazenagem ou subsequente transformação na Nova Zelândia devem respeitar as regras comunitárias relativas a esses produtos. Deve, pois, ser estabelecido, para esses produtos, um certificado sanitário oficial.
- (13) A Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão <sup>(1)</sup>, exige que os certificados sanitários oficiais que acompanham a carne sejam completados por uma declaração que confirme que os animais a que se refere essa directiva foram abatidos em condições que oferecem garantias de tratamento humanitário pelo menos equivalentes às constantes dessa directiva. Essa declaração deve ser incluída nos modelos correspondentes dos certificados sanitários oficiais.
- (14) A Decisão 97/131/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, sobre a celebração de um Acordo sob a forma de troca de cartas respeitante à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicá-

<sup>(1)</sup> JO L 340 de 31.12.1993, p. 21.

**▼B**

veis ao comércio de animais vivos e produtos animais <sup>(1)</sup>, aprovou um acordo sob a forma de troca de cartas respeitante à aplicação provisória do acordo, segundo o qual, até à entrada em vigor do acordo, continuariam a ser aplicadas todas as condições de certificação aplicáveis em 31 de Dezembro de 1996. É, pois, necessário revogar a Decisão 80/805/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1980, relativa às condições do controlo sanitário e ao certificado sanitário necessários para a importação de carnes frescas provenientes da Nova Zelândia <sup>(2)</sup>, e assegurar que a data de aplicação da presente decisão corresponda à data em que o acordo entra em vigor.

- (15) A fim de permitir uma transição suave da utilização dos certificados sanitários oficiais em vigor, deve ser previsto um período de transição.
- (16) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. Os Estados-Membros autorizarão a importação da Nova Zelândia dos animais vivos e produtos animais indicados no anexo I desde que os mesmos satisfaçam os requisitos de certificação referidos nesse anexo e, quando exigido, sejam acompanhados de um certificado sanitário oficial emitido antes da saída da remessa da Nova Zelândia, em conformidade com um dos seguintes modelos:

- a) Caso tenha sido estabelecida a equivalência, o modelo referido no anexo I, conforme previsto nos anexos II a V;
- b) Nos outros casos, os modelos estabelecidos nos anexos dos actos referidos no anexo I.

2. Os certificados sanitários oficiais para os animais vivos e os produtos animais referidos no anexo VI devem incluir a declaração adicional referida nesse anexo quando o Estado-Membro de destino da remessa for a Finlândia ou a Suécia.

3. Em derrogação do disposto no n.º 1, os certificados sanitários oficiais emitidos em conformidade com os modelos estabelecidos nos anexos II a V podem ser emitidos após a saída da remessa da Nova Zelândia desde que:

- a) Estejam disponíveis no posto de inspecção fronteiriço à chegada, e
- b) O funcionário que procede à certificação tenha declarado, por escrito, que certificou a remessa com base no documento ou documentos de elegibilidade da Nova Zelândia, que foram por ele verificados e que foram emitidos antes da saída da remessa.

4. Na pendência da adopção de regras de importação harmonizadas, os requisitos nacionais no domínio sanitário em vigor nos Estados-Membros permanecerão aplicáveis aos animais e produtos animais quando assim for mencionado no anexo I.

*Artigo 2.º*

Quando a remessa for apresentada para inspecção veterinária, o certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas

<sup>(1)</sup> JO L 57 de 26.2.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 236 de 9.9.1980, p. 28.

**▼B**

oficiais do Estado-Membro em que se situa o posto de inspeção fronteiriço onde a remessa é apresentada.

*Artigo 3.º*

Os certificados sanitários oficiais relativos aos produtos animais enumerados no anexo I conterão as declarações adicionais previstas no anexo VI quando tenham sido importados de um país terceiro para a Nova Zelândia e sejam em seguida exportados para a Comunidade.

**▼M2***Artigo 4.º*

Por um período de transição, até 30 de Setembro de 2003, os Estados-Membros autorizarão a importação dos animais vivos e produtos animais constantes do anexo I acompanhados dos modelos de certificados anteriormente aplicáveis.

**▼B***Artigo 5.º*

É revogada a Decisão 80/805/CEE da Comissão.

*Artigo 6.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2003.

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼ **M5***ANEXO I***GLOSSÁRIO**

NA	=	Número Atribuído (um número que é arbitrariamente atribuído a um produto específico e, como tal, constará do certificado)
Encaminhamento	=	Tal como se descreve no capítulo XI, ponto 7, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>
N/A	=	Não aplicável
Outros produtos	=	Conforme definição da alínea b) do artigo 2.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>
CSNV	=	Condições sanitárias nacionais em vigor no(s) Estado(s) Membro(s) em conformidade com a legislação comunitária. Na pendência da adopção de regras comunitárias, continuarão a ser aplicáveis as regras nacionais, sob reserva do cumprimento das disposições gerais do Tratado
Data de partida	=	A data em que o navio tenha deixado o porto final na Nova Zelândia
Data de produção	=	Datas do abate no caso de carne fresca refrigerada ou congelada (incluindo caça), preparados de carne, carne picada ou matérias-primas destinadas a subsequente transformação
	=	Datas do fabrico em caso de produtos submetidos a subsequente transformação
	=	Datas da embalagem no caso de peixe refrigerado ou congelado.

<sup>(1)</sup> JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.



**LISTA DE ANIMAIS E DE PRODUTOS ANIMAIS**

SECÇÃO 1:

**Germoplasma e animais vivos**

Produto <sup>(1)</sup> , Espécie <sup>(2)</sup> / Forma <sup>(3)</sup>	NA	Certificação <sup>(4)</sup>	
		Sanidade animal	Saúde pública Condições suplementares
<b>1. Sémen</b>			
– Bovinos	1.1	Decisão 2004/639/CE da Comissão	N/A Ver nota de rodapé 1
– Ovinos/caprinos	1.2	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A
– Suínos	1.3	Decisão 2002/613/CE da Comissão	N/A
– Cavalos	1.4	Decisão 96/539/CE da Comissão	N/A
– Veados	1.5	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A
– Cães	1.6	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A
<b>2. Embrões (excepto embrões sujeitos a penetração da zona pelúcida)</b>			
– Bovinos	2.1	Decisão 2006/168/CE da Comissão	N/A Ver nota de rodapé 1 Decisão 92/452/CEE da Comissão
– Ovinos/caprinos	2.2	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A
– Suínos	2.3	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A
– Embrões e óvulos de equídeo	2.4	Decisão 96/540/CE da Comissão	N/A



Produto (1), Espécie (2) / Forma (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
– Veados	2.5	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
– Ovos de aves de capoeira para incubação, na aceção da Directiva 90/539/CEE do Conselho	2.6	Decisão 96/482/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Ratites (ovos para incubação)	2.7	Decisão 2001/751/CE da Comissão	N/A	
– Ovos SPF	2.7	Decisão 2001/393/CE da Comissão	N/A	
<b>3. Animais vivos</b>				
– Bovinos	3.1	Decisão 79/542/CEE do Conselho	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Ovinos/caprinos	3.2	Decisão 79/542/CEE do Conselho	N/A	
– Suínos abrangidos pela Directiva 64/432/CEE	3.3	Decisão 79/542/CEE do Conselho	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Veados	3.4	Decisão 79/542/CEE do Conselho	N/A	
– Equídeos	3.5			
– Importação temporária	3.5A	Decisão 92/260/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Destinados a abate	3.5B	Decisão 93/195/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Readmissão	3.5C	Decisão 93/196/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Importação permanente de equídeos registados e de equídeos para reprodução e rendimento	3.5D	Decisão 93/197/CEE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Trânsito	3.5E	Decisão 94/467/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1





▼ M5

Produto <sup>(1)</sup> , Espécie <sup>(2)</sup> / Forma <sup>(3)</sup>	NA	Certificação <sup>(4)</sup>		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
– Aves de capoeira, na acepção da Directiva 90/539/CEE do Conselho	3.6	Decisão 96/482/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
– Ratites	3.7	Decisão 2001/751/CE da Comissão	N/A	
– Cães, gatos e fúrdões	3.8	Decisão 2004/595/CE da Comissão Decisão 2005/64/CE da Comissão	N/A	Ver nota de rodapé 1
Fins comerciais		Decisão 2004/824/CE da Comissão		
Fins não comerciais		CSNV Directiva 92/65/CEE do Conselho	N/A	
– Visões e raposas Fins comerciais Fins não comerciais	3.9	CSNV Directiva 92/65/CEE do Conselho	N/A	
– Lebres e coelhos	3.10	CSNV Directiva 92/65/CEE do Conselho	N/A	
– Animais da aquicultura	3.11	Decisão 2003/858/CE da Comissão Decisão 2004/119/CE da Comissão	N/A	
Peixes e gâmetas				
Moluscos				
– Abelhas vivas, <i>Bombus</i> spp. e germe-plasma de abelha	3.12	Anexo VI	N/A	
– Símtios	3.13	CSNV (Directiva 92/65/CEE do Conselho)	N/A	
– Psitacídeos e outras aves	3.14	Decisão 2000/666/CE da Comissão	N/A	
– Animais para jardins zoológicos e exposições	3.15	CSNV Directiva 92/65/CEE do Conselho	N/A	

<sup>(1)</sup> Este quadro deve ser lido em conjugação com o anexo V do acordo, atendendo nomeadamente às condições especiais nele referidas, apenso à Decisão 97/132/CE do Conselho.

<sup>(2)</sup> No caso dos animais vivos.

<sup>(3)</sup> O estado em que o produto é introduzido (apresentado).

<sup>(4)</sup> As referências à legislação incluem todas as alterações subsequentes.



## SECCÃO 2:

**Carne (incluindo carne fresca, carne de aves de capoeira e carne de caça de criação e selvagem), preparados de carne e produtos à base de carne, para consumo humano**

Produto (1), Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)	
		Sanidade animal	Saúde pública
<b>4. Carne</b>			
<b>4.A. Carne fresca</b> Inclui carne picada e sangue/ossos/gorduras não transformados (frescos) para consumo humano			
— Ruminantes, cavalos, suínos	4.A	Anexo II	Anexo II — Anexo VIII (para remessas destinadas à Suécia/Finlândia) — Declaração EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001 — A carne picada deve estar congelada — A carne picada deve ser derivada apenas de bovinos, ovinos, suínos e caprinos
<b>4.B. Carne fresca de aves de capoeira</b>			
— Aves de capoeira	4.B	Decisão 94/984/CE da Comissão	Decisão 94/984/CE da Comissão Anexo VIII (para remessas destinadas à Suécia/Finlândia)
<b>4.C. Carne de caça de criação</b>			
— Ruminantes, coelhos, suínos	4.C1	Anexo II	Anexo II
— Outros mamíferos terrestres	4.C2	Anexo II	Anexo II
— Com penas	4.C3	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Decisão 2000/585/CE da Comissão
— Ratites	4.C4	Decisão 2000/609/CE da Comissão	Decisão 2000/609/CE da Comissão Certificação simplificada em avaliação
<b>4.D. Carne de caça selvagem</b>			
— Ruminantes, coelhos, suínos Carne fresca, com exceção das miudezas	4.D1	Anexo II	Anexo II Por via aérea ou esfolados e eviscerados



Produto <sup>(1)</sup> , Espécie <sup>(2)</sup> /Forma <sup>(3)</sup>	NA	Certificação <sup>(4)</sup>		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
– Outros mamíferos terrestres selvagens Carne fresca, com exceção das miudezas	4.D2	Decisão 2000/585/CE da Comissão <sup>(5)</sup>	Anexo V	
– Caça com penas Carne fresca, com exceção das miudezas	4.D3	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Decisão 2000/585/CE da Comissão	
<b>5. Preparados de carne</b>				
<b>5.A. Preparados de carne derivados de carne fresca</b>				
– Ruminantes, Suínos	5.A	Anexo II	Anexo II	– Apenas congelados – Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
<b>5.B. Preparados de carne derivados de carne fresca de aves de capoeira</b>				
– Aves de capoeira	5.B	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Decisão 2000/572/CE da Comissão	
<b>5.C. Preparados de carne derivados de carne de caça de criação</b>				
– Ruminantes, coelhos, suínos	5.C1	Anexo II	Anexo II	Apenas congelados
– Outros mamíferos terrestres	5.C2	<sup>(6)</sup> Decisão 2000/572/CE da Comissão	Anexo V	Apenas congelados
– Com penas	5.C3	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Decisão 2000/572/CE da Comissão	
– Rátites	5.C4	Decisão 2000/572/CE da Comissão Decisão 2000/609/CE da Comissão	Decisão 2000/572/CE da Comissão	
<b>5.D. Preparados de carne derivados de carne de caça selvagem</b>				
– Ruminantes, coelhos, suínos	5.D1	Anexo II	Anexo II	Apenas congelados
– Outros mamíferos terrestres selvagens	5.D2	Decisão 2000/572/CE da Comissão <sup>(7)</sup>	Anexo V	Apenas congelados
– Com penas	5.D3	Decisão 2000/572/CE da Comissão	Decisão 2000/572/CE da Comissão	



Produto <sup>(1)</sup> , Espécie <sup>(2)</sup> /Forma <sup>(3)</sup>	NA	Certificação <sup>(4)</sup>	
		Sanidade animal	Saúde pública
<b>6. Produtos à base de carne</b>			
<b>6.A. Produtos à base de carne derivados de carne fresca</b>			
– Ruminantes/equídeos, suínos	6.A	Anexo II	Anexo II
Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001			
<b>6.B. Produtos à base de carne derivados de carne fresca de aves de capoeira</b>			
– Aves de capoeira	6.B	Decisão 2005/432/CE da Comissão	Decisão 2005/432/CE da Comissão
<b>6.C. Produtos à base de carne derivados de caça de criação</b>			
– Suínos, Veados, Coelhos	6.C1	Anexo II	Anexo II
– Outros mamíferos terrestres	6.C2	Decisão 2005/432/CE da Comissão <sup>(5)</sup>	Anexo V
– Com penas	6.C3	Decisão 2005/432/CE da Comissão	Decisão 2005/432/CE da Comissão
<b>6.D. Produtos à base de carne derivados de caça selvagem</b>			
– Suínos, Veados, Coelhos	6.D1	Anexo II	Anexo II
– Outros mamíferos terrestres	6.D2	Decisão 2005/432/CE da Comissão <sup>(5)</sup>	Anexo V
– Com penas	6.D3	Decisão 2005/432/CE da Comissão	Decisão 2005/432/CE da Comissão

(1) Este quadro deve ser lido em conjugação com o anexo V do acordo, atendendo nomeadamente às condições especiais nele referidas, apenso à Decisão 97/132/CE do Conselho.

(2) No caso dos animais vivos.

(3) O estado em que o produto é introduzido (apresentado).

(4) As referências à legislação incluem todas as alterações subsequentes.

(5) As informações relativas à saúde humana e à sanidade animal podem combinar-se num só certificado.



## SECÇÃO 3:

## Outros produtos destinados ao consumo humano

Produto <sup>(1)</sup> , Espécie <sup>(2)</sup> /Forma <sup>(3)</sup>	NA	Certificação <sup>(4)</sup>	
		Sanidade animal	Saúde pública Condições suplementares
<b>7. Produtos destinados ao consumo humano</b>			
<b>7.A. Tripas de animais</b>			
Bovinos, ovinos, caprinos, suínos	7.A	Anexo II	Anexo II Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
<b>7.B. Ossos e produtos à base de ossos transformados destinados ao consumo humano</b>			
Mamíferos terrestres – Carne fresca (ruminantes, cavalos, suínos) – Caça de criação e selvagem (suínos, veados)	7.B1	Anexo II	Anexo II Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
– Outros mamíferos terrestres	7.B2	Decisão 2005/432/CE da Comissão <sup>(5)</sup>	Anexo V
Aves: – Carne fresca de aves de capoeira, caça com penas, de criação e selvagem	7.B3	Decisão 2005/432/CE da Comissão	CSNV
<b>7.C. Proteínas animais transformadas para consumo humano</b>			
Mamíferos terrestres – Carne fresca (ruminantes, cavalos, suínos) – Caça de criação e selvagem (suínos, veados)	7.C1	Anexo II	Anexo II Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Aves: – Carne fresca de aves de capoeira, caça com penas, de criação e selvagem	7.C2	CSNV (com base na Directiva 92/118/CEE do Conselho)	CSNV (com base na Directiva 92/118/CEE do Conselho)



Produto (1), Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
<b>7.D. Sangue e produtos de sangue destinados ao consumo humano</b>				
Sangue e produtos de sangue — De ungulados, — De caça de criação e selvagem (suínos, veados)	7.D1	Anexo II	Anexo II	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Sangue de aves de capoeira	7.D2	Decisão 94/984/CE da Comissão	Decisão 94/984/CE da Comissão	
Sangue de caça com penas de criação	7.D3	Decisão 2000/585/CE da Comissão	Decisão 2000/585/CE da Comissão	
Produtos derivados do sangue: — De aves de capoeira — De caça de criação e selvagem com penas	7.D4	CSNV (com base na Directiva 92/118/CEE do Conselho)	CSNV (com base na Directiva 92/118/CEE do Conselho)	
<b>7.E. Banha e gorduras fundidas destinadas ao consumo humano</b>				
De mamíferos terrestres — Carne fresca (ruminantes, cavalos, suínos) — Caça de criação e selvagem (suínos, veados)	7.E1	Anexo II	Anexo II	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
De aves de capoeira, caça de criação e selvagem com penas	7.E2	CSNV (com base na Directiva 92/118/CEE do Conselho)	CSNV (com base na Directiva 92/118/CEE do Conselho)	
<b>7.F. Gelatinas para consumo humano - na aceção da Directiva 92/118/CEE do Conselho</b>				
Gelatina	7.F1	Não é necessário certificado	Regulamento (CE) n.º 2074/2005	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Matérias-primas para gelatina	7.F2	Não é necessário certificado	Regulamento (CE) n.º 2074/2005	



Produto (1), Espécie (2)/Forma (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
<b>7.G. Colagénio para consumo humano - na aceção da Directiva 92/118/CEE do Conselho</b>				
Colagénio	7.G	Não é necessário certificado	Regulamento (CE) n.º 2074/ /2005	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Matérias-primas para colagénio	7.G2	Não é necessário certificado	Regulamento (CE) n.º 2074/ /2005	
<b>7.H. Estômagos e bexigas</b>				
Estômagos e bexigas	7.H	Anexo II	Anexo II	
<b>8. Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano</b>				
Leite pasteurizado — Bovinos, búfalos, ovinos, caprinos	8.1	Decisão 2004/438/CE da Comissão	Decisão 2004/438/CE da Co- missão	
Não pasteurizado — Bovinos, búfalos, ovinos, caprinos	8.2	Decisão 2004/438/CE da Comissão	Decisão 2004/438/CE da Co- missão	Deve ser tratado termicamente, ou seja, a 62 ° C
Leite cru — Bovinos, búfalos, ovinos, caprinos	8.3	Decisão 2004/438/CE da Comissão	Decisão 2004/438/CE da Co- missão	
<b>9. Produtos da pesca destinados ao consumo humano - excepto vivos</b>				
Animais marinhos selvagens — Peixes ósseos — Ovas/sémen — Moluscos — Equinodermes — Tunicados, gastrópodes e crustáceos	9.1	N/A a produto não viável	Anexo V	Ver nota de rodapé 1
Selvagens de água doce — Salmonídeos — Ovas/sémen — Lagostins	9.2	N/A a produto não viável	Anexo V	Ver nota de rodapé 1



Produto <sup>(1)</sup> , Espécie <sup>(2)</sup> /Forma <sup>(3)</sup>	NA	Certificação <sup>(4)</sup>		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
<ul style="list-style-type: none"> <li>– Peixes ósseos (não salmonídeos)</li> <li>– Moluscos</li> <li>– Crustáceos</li> </ul>	9.3	N/A a produto não viável	Anexo V	Ver nota de rodapé 1
Produtos da aquicultura (marinhos e de água doce, de criação) <ul style="list-style-type: none"> <li>– Salmonídeos</li> <li>– Ovas/sémen</li> </ul>	9.4	N/A a produto não viável	Anexo V	Ver nota de rodapé 1
<ul style="list-style-type: none"> <li>– Moluscos, equinodermes, tunicados, gastrópodes e crustáceos</li> </ul>	9.5	N/A a produto não viável	Anexo V	
<ul style="list-style-type: none"> <li>– Peixes ósseos (não salmonídeos)</li> </ul>	9.6	N/A a produto não viável	Anexo V	
<b>10. Peixes, moluscos e crustáceos vivos, incluindo ovas e gâmetas</b>				
Destinados ao consumo humano <ul style="list-style-type: none"> <li>– Moluscos vivos</li> </ul>	10.1	<sup>(5)</sup> Decisão 2003/804/CE da Comissão	Anexo V	Certificado sanitário exigido sob certas condições
<ul style="list-style-type: none"> <li>– Equinodermes, tunicados, gastrópodes vivos</li> <li>– Crustáceos vivos</li> </ul>	10.2	CSNV	Anexo V	
<ul style="list-style-type: none"> <li>– Peixes vivos da aquicultura</li> </ul>	10.3	<sup>(5)</sup> Decisão 2003/858/CE da Comissão	Anexo V	
<ul style="list-style-type: none"> <li>– Peixes vivos selvagens, pescados</li> </ul>	10.4	N/A aos peixes selvagens pescados destinados ao consumo humano imediato	Anexo V	
Moluscos vivos para reprodução, cultura, criação, afinação <ul style="list-style-type: none"> <li>– Crassostrea gigas</li> <li>– Outras espécies</li> </ul>	10.5	Decisão 2003/804/CE da Comissão	N/A	
Peixes vivos para reprodução, cultura, criação	10.6	Decisão 2003/858/CE da Comissão	N/A	





Produto <sup>(1)</sup> , Espécie <sup>(2)</sup> /Forma <sup>(3)</sup>	NA	Certificação <sup>(4)</sup>		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
<b>11. Produtos diversos para consumo humano (na aceção da Directiva 92/118/CEE do Conselho)</b>				
<b>11.A. Mel</b>	11A	Não é necessário certificado	CSNV	
<b>11.B. Coxas de rã</b>	11B	Não é necessário certificado	Regulamento (CE) n.º 2074/ /2005	
<b>11.C. Caracóis</b>	11C	Não é necessário certificado	Regulamento (CE) n.º 2074/ /2005	
<b>11.D. Ovoprodutos</b>	11D	Não é necessário certificado	Decisão 97/38/CE da Comissão	

<sup>(1)</sup> Este quadro deve ser lido em conjugação com o anexo V do acordo, atendendo nomeadamente às condições especiais nele referidas, apenso à Decisão 97/132/CE do Conselho.

<sup>(2)</sup> No caso dos animais vivos.

<sup>(3)</sup> O estado em que o produto é introduzido (apresentado).

<sup>(4)</sup> As referências à legislação incluem todas as alterações subsequentes.

<sup>(5)</sup> As informações relativas à saúde humana e à sanidade animal podem combinar-se num só certificado.



## SECÇÃO 4:

## Produtos não destinados ao consumo humano

Produto, <sup>(1)</sup> Espécie/Forma <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	NA	Certificação <sup>(4)</sup>	
		Sanidade animal	Saúde pública Condições suplementares
<b>12. Tripas de animais não destinadas ao consumo humano [nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002]</b>			
Bovinos, ovinos, caprinos, suínos	12	Anexo IV	N/A
<b>13. Leite e produtos lácteos e colostro não destinados ao consumo humano</b>			
Pasteurizados, UHT ou esterilizados (bovinos incluindo búfalos, ovinos, caprinos)	13.1	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A
Colostro e leite não pasteurizados para fins farmacêuticos (bovinos incluindo búfalos, ovinos, caprinos)	13.2	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A
<b>14. Ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de osso), cornos e produtos à base de farinha de osso (com exclusão da farinha de osso) e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) não destinados à utilização como matérias para alimentação animal, fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo</b>			
Produtos abrangidos pelo capítulo X do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002	14	Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (Documento comercial)	N/A Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
<b>15. Proteínas animais transformadas (fundidas) destinadas a alimentos para animais (nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002)</b>			
PAT destinadas à produção de alimentos para animais de companhia	15.1	Anexo IV	N/A Ver nota de rodapé 1 Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
PAT derivadas de matérias provenientes de animais não mamíferos — Matérias derivadas de peixes — Matérias derivadas de aves	15.2	Anexo IV	N/A



Produto, (1) Espécie/Forma (2) (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
<b>16. Sangue e produtos de sangue transformados (excepto soro de equídeos) destinados a fins farmacêuticos ou técnicos [nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002]</b>				
Carne fresca – Bovinos, ovinos, caprinos, suínos	16.1	Anexo IV	N/A	
– Equídeos, aves	16.2	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
<b>17. Banha e gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano, incluindo óleos de peixe</b>				
Banha e gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano, incluindo óleos de peixe	17.1	Anexo IV	N/A	<b>Encaminhamento de matérias de categoria 2 para fins técnicos (unidades oleoquímicas)</b> Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Derivados de gorduras de matérias das Cat. 2 ou 3 na aceção do Regulamento (CE) n.º 1774/2002	17.2	Regulamento (CE) n.º 1774/2002		
<b>18. Gelatinas destinadas a alimentos para animais ou para fins técnicos [nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002]</b>				
Gelatinas destinadas a alimentos para animais ou para fins técnicos	18	Não é necessário certificado	Regulamento (CE) n.º 1774/ /2002	
<b>18.B. Proteínas hidrolisadas, colagénio, fosfato de di e tri-cálcio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002</b>				
Proteínas hidrolisadas, colagénio, fosfato de di e tri-cálcio	18	Não é necessário certificado	Regulamento (CE) n.º 1774/ /2002	
<b>19. Couros e peles (nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002)</b>				
Ungulados	19.1	Anexo IV	N/A	
Outros mamíferos	19.2	Anexo IV	N/A	



Produto, (1) Espécie/Forma (2) (3)	NA	Certificação (4)		
		Sanidade animal	Saúde pública	Condições suplementares
Ratites (avestruz, ema, nandu)	19.3	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	Certificação simplificada em avaliação
<b>20. Lã, fibra, pêlos, cerdas, penas e parte de penas [nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002]</b>				
Lã de ovelha, pêlos de ruminantes, penas e parte de penas	20.1	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
Cerdas de porco	20.2	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
Outros pêlos, penas decorativas, penas para usos não industriais e transportadas por viajantes para uso privado	20.3	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	
<b>21. Alimentos para animais de companhia (incluindo alimentos transformados) contendo apenas matérias da Categoria 3 [nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002]</b>				
Alimentos transformados para animais de companhia (mamíferos) — Contentores hermeticamente selados — Alimentos semi-húmidos e secos para animais de companhia — Ossos de couro de ungulados (excluindo equídeos) para cães	21.1	Anexo IV	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Alimentos transformados para animais de companhia (não mamíferos) — Contentores hermeticamente selados — Alimentos semi-húmidos e secos para animais de companhia — Matérias derivadas de peixes — Matérias derivadas de aves	21.2	Anexo IV	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Alimentos crus para animais de companhia Para consumo directo	21.3	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A	Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001



Produto, <sup>(1)</sup> Espécie/Forma <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	NA	Certificação <sup>(4)</sup>	
		Sanidade animal	Saúde pública Condições suplementares
<b>22. Soro de equídeos (nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002)</b>			
	22	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A
<b>23. Outros subprodutos animais destinados ao fabrico de alimentos para animais, incluindo alimentos para animais de companhia, de produtos farmacêuticos e outros produtos técnicos</b>			
Para alimentos para animais Bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos, caça de criação (suínos, veados) caça selvagem (suínos, veados)	23.1	Anexo IV	N/A Encaminhamento Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001
Para usos farmacêuticos ou técnicos Bovinos, ovinos, caprinos, suínos, equídeos, caça de criação (suínos, veados) caça selvagem (suínos, veados)	23.2	Anexo IV	N/A
Outras espécies	23.3	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A
<b>24. Produtos de apicultura - não destinados ao consumo humano (nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002)</b>			
	24	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A
<b>25. Troféus de caça</b>			
Ungulados De aves	25	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A
<b>26. Chorume (nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002)</b>			
	26	Regulamento (CE) n.º 1774/2002	N/A Declaração adicional EET em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001

<sup>(1)</sup> Este quadro deve ser lido em conjugação com o anexo V do acordo, atendendo nomeadamente às condições especiais nele referidas, apenso à Decisão 97/132/CE do Conselho.

<sup>(2)</sup> No caso dos animais vivos.

<sup>(3)</sup> O estado em que o produto é introduzido (apresentado).

<sup>(4)</sup> As referências à legislação incluem todas as alterações subsequentes.

▼ M5

## ANEXO II

**Certificado de sanidade animal e de saúde pública <sup>(1)</sup>**..... <sup>(2)</sup>*Nota ao importador:*

O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspeção fronteiriço ou deve, quando for emitido após a saída da remessa, estar disponível no posto de inspeção fronteiriço aquando da chegada da remessa e a declaração VI deve ser preenchida.

N.º de referência do certificado .....

País exportador: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia .....

**I. Identificação do produto**

Número de embalagens: .....

Natureza da embalagem: .....

Natureza dos produtos: .....

Espécie: .....

Peso líquido em kg: .....

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos <sup>(3)</sup>: .....

Data ou datas de produção: .....

**II. Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos: .....

.....

**III. Destino do produto**

O produto é expedido

a partir de: .....

(Local de carregamento)

para: .....

(País e local de destino)

<sup>(1)</sup> O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspeção fronteiriço.

<sup>(2)</sup> Indicar o produto animal em questão em inglês e o número atribuído indicado no anexo I da Decisão 2003/56/CE da Comissão.

<sup>(3)</sup> Se necessário.

**▼ M5**

pelo seguinte meio de transporte <sup>(4)</sup>: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

.....

**IV. Atestado sanitário**

Os produtos animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de sanidade animal/ saúde pública pertinentes da Nova Zelândia em conformidade com o Animal Products Act 1999, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho.

**V. Declaração de bem-estar <sup>(5)</sup>**

Os produtos são derivados de animais que foram mantidos e abatidos ou mortos em condições pelo menos equivalentes às previstas na Directiva 93/119/CE do Conselho.

VI. <sup>(6)</sup> O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base nos documentos de elegibilidade <sup>(7)</sup>

DE .....

emitidos em <sup>(8)</sup> ..... antes da partida da remessa e verificados pelo funcionário.

Feito em ....., em .....

Assinatura e carimbo do veterinário oficial <sup>(9)</sup>

\_\_\_\_\_

<sup>(4)</sup> Para produtos: via aérea ou marítima.

<sup>(5)</sup> Esta declaração só é exigida para os produtos provenientes de animais abrangidos pela Directiva 93/119/CE.

<sup>(6)</sup> A presente declaração só deve ser preenchida quando o certificado sanitário oficial for emitido após a saída da remessa. Se não for necessária, a declaração deve ser suprimida.

<sup>(7)</sup> Especificar a referência ao documento ou documentos de elegibilidade adequados.

<sup>(8)</sup> Indicar a data.

<sup>(9)</sup> A assinatura e o carimbo oficial devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

▼ **M5***ANEXO III***Certificado de sanidade animal e de saúde pública <sup>(1)</sup>**..... <sup>(2)</sup>*Nota ao importador:*

O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspeção fronteiriço ou deve, quando for emitido após a saída da remessa, estar disponível no posto de inspeção fronteiriço aquando da chegada da remessa e a declaração V deve ser preenchida.

N.º de referência do certificado: .....

País exportador: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia .....

**I. Identificação do produto**

Número de embalagens: .....

Natureza da embalagem: .....

Natureza dos produtos: .....

Espécie: .....

Peso líquido em kg: .....

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos <sup>(3)</sup>: .....

Data ou datas de produção: .....

**II. Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos: .....

.....

**III. Destino do produto**

O produto é expedido

a partir de: .....

(Local de carregamento)

para: .....

(País e local de destino)

<sup>(1)</sup> O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspeção fronteiriço.

<sup>(2)</sup> Indicar o produto animal em questão em inglês e o número atribuído indicado no anexo I da Decisão 2003/56/CE da Comissão.

<sup>(3)</sup> Se necessário.



**▼ M5**

pelo seguinte meio de transporte <sup>(4)</sup>: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

.....

**IV. Atestado sanitário**

O abaixo assinado certifica que:

Os produtos animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de sanidade animal/ saúde pública pertinentes da Nova Zelândia em conformidade com o Food Act 1981, o Biosecurity Act 1993 e o Animal Products Act 1999, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho.

V. <sup>(5)</sup> O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base nos documentos de elegibilidade <sup>(6)</sup>:

DE .....

emitidos em <sup>(7)</sup> ..... antes da partida da remessa e verificados pelo funcionário.

Feito em ....., em .....

**Pela sanidade animal:**

Assinatura e carimbo do veterinário oficial <sup>(8)</sup>

**Pela saúde pública:**

Assinatura e carimbo do inspector oficial <sup>(8)</sup>

<sup>(4)</sup> Via aérea ou marítima.

<sup>(5)</sup> A presente declaração só deve ser preenchida quando o certificado sanitário oficial for emitido após a saída da remessa. Se não for necessária, a declaração deve ser suprimida.

<sup>(6)</sup> Especificar a referência ao documento ou documentos de elegibilidade adequados.

<sup>(7)</sup> Indicar a data.

<sup>(8)</sup> A assinatura e o carimbo oficial devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

▼ **M5***ANEXO IV***Certificado de sanidade animal <sup>(1)</sup>**..... <sup>(2)</sup>*Nota ao importador:*

O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspeção fronteiriço ou deve, quando for emitido após a saída da remessa, estar disponível no posto de inspeção fronteiriço aquando da chegada da remessa e a declaração V deve ser preenchida.

N.º de referência do certificado: .....

País exportador: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia .....

**I. Identificação do produto**

Número de embalagens: .....

Natureza da embalagem: .....

Natureza dos produtos: .....

Espécie: .....

Peso líquido em kg: .....

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos <sup>(3)</sup>: .....

Data ou datas de produção: .....

**II. Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos: .....

.....

**III. Destino do produto**

O produto é expedido

a partir de: .....

(Local de carregamento)

para: .....

(País e local de destino)

<sup>(1)</sup> O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspeção fronteiriço.

<sup>(2)</sup> Indicar o produto animal em questão em inglês e o número atribuído indicado no anexo I da Decisão 2003/56/CE da Comissão.

<sup>(3)</sup> Se necessário.

**▼ M5**

pelo seguinte meio de transporte <sup>(4)</sup>: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

.....

**IV. Atestado sanitário**

Os produtos animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de sanidade animal pertinentes da Nova Zelândia em conformidade com o Animal Products Act 1999, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho.

V. <sup>(5)</sup> O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base nos documentos de elegibilidade <sup>(6)</sup>

.....,

emitidos em <sup>(7)</sup> ..... antes da partida da remessa e verificados pelo funcionário.

Feito em ....., em .....

Assinatura e carimbo do veterinário oficial <sup>(8)</sup>

\_\_\_\_\_

<sup>(4)</sup> Via aérea ou marítima.

<sup>(5)</sup> A presente declaração só deve ser preenchida quando o certificado sanitário oficial for emitido após a saída da remessa. Se não for necessária, a declaração deve ser suprimida.

<sup>(6)</sup> Especificar a referência ao documento ou documentos de elegibilidade adequados.

<sup>(7)</sup> Indicar a data.

<sup>(8)</sup> A assinatura e o carimbo oficial devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

▼ **M5***ANEXO V***Certificado sanitário <sup>(1)</sup>**..... <sup>(2)</sup>*Nota ao importador:*

O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspeção fronteiriço ou deve, quando for emitido após a saída da remessa, estar disponível no posto de inspeção fronteiriço aquando da chegada da remessa e a declaração V deve ser preenchida.

N.º de referência do certificado: .....

País exportador: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia .....

**I. Identificação do produto**

Número de embalagens: .....

Natureza da embalagem: .....

Natureza dos produtos: .....

Espécie: .....

Peso líquido em kg: .....

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos <sup>(3)</sup>: .....

Data ou datas de produção: .....

**II. Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos: .....

.....

**III. Destino do produto**

O produto é expedido

a partir de: .....

(Local de carregamento)

para: .....

(País e local de destino)

<sup>(1)</sup> O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspeção fronteiriço.

<sup>(2)</sup> Indicar o produto animal em questão em inglês e o número atribuído indicado no anexo I da Decisão 2003/56/CE da Comissão.

<sup>(3)</sup> Se necessário.

**▼ M5**

pelo seguinte meio de transporte <sup>(4)</sup>: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

.....

**IV. Atestado sanitário**

O abaixo assinado certifica que:

Os produtos animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de saúde pública pertinentes da Nova Zelândia em conformidade com o Animal Products Act 1999, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho.

V. <sup>(5)</sup> O funcionário abaixo assinado certifica a presente remessa com base nos documentos de elegibilidade <sup>(6)</sup>

.....,

emitidos em <sup>(7)</sup> ..... antes da partida da remessa e verificados pelo funcionário.

Feito em ....., em .....

Assinatura e carimbo do veterinário oficial ou do inspector oficial <sup>(8)</sup>

\_\_\_\_\_

<sup>(4)</sup> Via aérea ou marítima.

<sup>(5)</sup> A presente declaração só deve ser preenchida quando o certificado sanitário oficial for emitido após a saída da remessa. Se não for necessária, a declaração deve ser suprimida.

<sup>(6)</sup> Especificar a referência ao documento ou documentos de elegibilidade adequados.

<sup>(7)</sup> Indicar a data.

<sup>(8)</sup> Para os produtos da pesca, o certificado pode ser assinado por um inspector oficial. A assinatura e o carimbo oficial devem ser sempre de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

▼ **M5***ANEXO VI***Certificado de sanidade animal para abelhas vivas (*Apis mellifera* & *Bombus* spp.) <sup>(1)</sup>**

*Nota ao importador:* O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários. O certificado sanitário oficial deve acompanhar a remessa até à sua chegada ao posto de inspecção fronteiriço.

N.º de referência do certificado: .....

País exportador: Nova Zelândia

Autoridade competente: Nova Zelândia .....

**I. Identificação do produto**

Número de embalagens: .....

Natureza da embalagem: .....

Natureza dos produtos <sup>(2)</sup>: .....

Espécie: .....

Peso líquido em kg: .....

Número do contentor ou contentores e do seu selo ou selos <sup>(3)</sup>: .....

Data da embalagem: .....

**II. Origem do produto**

Nomes e números de aprovação oficial dos estabelecimentos: .....

.....

**III. Destino do produto**

O produto é expedido

a partir de: .....  
(Local de carregamento)

para: .....  
(País e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte <sup>(4)</sup>: .....

<sup>(1)</sup> O certificado sanitário oficial deve ser emitido em inglês e numa das línguas do Estado-Membro em que se situa o posto de inspecção fronteiriço.

<sup>(2)</sup> Especificar se as remessas contêm i) abelhas rainhas individuais produtoras de mel (cada uma acompanhada de 20 obreiras amas, no máximo) ou ii) uma abelha rainha produtora de mel acompanhada de cerca de 15 000 obreiras amas ou iii) abelhas rainhas individuais do género *Bombus* spp. ou iv) colónias de abelhas deste mesmo género (cada embalagem contém cerca de 200 abelhas adultas).

<sup>(3)</sup> Se necessário.

<sup>(4)</sup> Via aérea ou marítima.

▼ **M5**

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

.....

**IV. Atestado sanitário**

O abaixo assinado certifica que:

Os animais descritos no presente certificado respeitam as normas e requisitos de sanidade animal pertinentes da Nova Zelândia em conformidade com o Biosecurity Act 1993, que foram reconhecidos como equivalentes às normas e requisitos da Comunidade Europeia constantes da Decisão 97/132/CE do Conselho.

Certifica-se, nomeadamente, que:

As abelhas/abelhas do género *Bombus* spp., com amas, referidas supra:

- a) Provêm de um apiário de criação verificado e controlado pela autoridade competente;
- b) No caso das abelhas produtoras de mel, as colmeias provêm de uma zona que não é objecto de quaisquer restrições relacionadas com a ocorrência de loque americana e onde não se registou nenhuma ocorrência deste tipo pelo menos 30 dias antes da emissão do presente certificado. Caso tenha ocorrido anteriormente um foco de loque, todas as colmeias situadas num raio de 3 quilómetros foram controladas pela autoridade competente e todas as colmeias infectadas foram queimadas ou tratadas e inspeccionadas a contento da referida autoridade competente no prazo de 30 dias a contar do último caso registado;
- c) São originárias ou provenientes de colmeias ou de colónias (no caso de espécimes do género *Bombus* spp.) que foram inspeccionadas imediatamente antes da expedição (normalmente no prazo de 24 horas) e não apresentam sinais clínicos nem indícios de doenças, incluindo as infestações que afectam as abelhas.

O material de embalagem, as gaiolas para rainhas, os produtos acompanhantes e os alimentos são novos e não estiveram em contacto com abelhas nem alvéolos afectados por doença e foram tomadas todas as precauções destinadas a prevenir a contaminação com agentes causadores de doenças ou de infestações em abelhas.

Feito em ....., em .....

Assinatura e carimbo do veterinário oficial <sup>(5)</sup>

\_\_\_\_\_

<sup>(5)</sup> A assinatura e o carimbo oficial devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

## ▼M5

## ANEXO VII

**Exportações de produtos animais importados**

Em cada caso, o produto deve:

- ser originário de um país terceiro elegível para o exportar para a Comunidade Europeia,
- provir de estabelecimentos elegíveis para exportar para a Comunidade Europeia,
- e
- ser elegível para exportação para a Comunidade Europeia.

Deve anexar-se ao certificado sanitário neozelandês assinado uma cópia do certificado de importação; essa cópia deve conter a menção «cópia autenticada do original» e ser assinada pelo funcionário que procede à certificação.

O funcionário que procede à certificação deve conservar o original ou uma cópia autenticada do certificado de importação.

**A declaração ou declarações oficiais seguintes devem constar dos modelos de certificados previstos no anexo I. As declarações devem ser feitas nas línguas referidas no artigo 2.º da Decisão 2003/56/CE da Comissão.**

**1. Produtos de origem mista**

Para os produtos animais importados para a Nova Zelândia e armazenados e transformados em estabelecimentos constantes da lista CE com produtos de origem neozelandesa (ou seja, se a remessa for de origem mista), a declaração seguinte deve constar dos modelos de certificados indicados no anexo I:

“O produto final descrito **derivou parcialmente** de uma matéria-prima e/ou produto que:

- i) foi importado para a Nova Zelândia de

.....

País de origem (\*)

- ii) e foi subsequentemente armazenado, manuseado, transformado, acondicionado e/ou embalado em estabelecimentos de exportação da Nova Zelândia constantes da lista CE.

O produto é originário de um país ou países terceiros e de estabelecimentos constantes de uma lista da Comunidade Europeia e é elegível para exportação para a Comunidade Europeia.

(\*) Inserir o nome do país de origem em inglês.”

**2. Produtos de origem não neo-zelandesa não misturados com produtos originários da Nova Zelândia**

Para os produtos animais importados para a Nova Zelândia e armazenados e transformados em estabelecimentos de exportação neozelandeses constantes da lista CE mas **não** misturados com produtos de origem neozelandesa, a declaração seguinte deve constar dos modelos de certificados indicados no anexo I:

“O produto final descrito **derivou** de uma matéria-prima e/ou produto que:

- i) foi importado para a Nova Zelândia de

.....

País de origem (\*)

- ii) e foi subsequentemente armazenado, manuseado, transformado, acondicionado e/ou embalado em estabelecimentos de exportação da Nova Zelândia constantes da lista CE.



▼ **M5**

O produto é originário de um país ou países terceiros e de estabelecimentos constantes de uma lista da Comunidade Europeia e é elegível para exportação para a Comunidade Europeia.

\_\_\_\_\_  
(\* Inserir o nome do país de origem em inglês.”

▼ M5

## ANEXO VIII

**Garantias adicionais relativas a animais vivos e produtos animais previstos no Anexo V do acordo anexo à Decisão 97/132/CE do Conselho**

Os certificados sanitários para animais vivos e produtos animais enumerados no presente anexo ostentarão uma declaração adequada prevista na legislação correspondente se forem importados para expedição para a Suécia ou a Finlândia:

<b>Animais vivos e produtos animais</b>	<b>Declaração</b>
<b>Aves de capoeira vivas</b>	
— Aves de capoeira vivas para abate	Anexo A da Decisão 95/410/CE do Conselho
— Aves de capoeira de reprodução	Anexo II da Decisão 2003/644/CE da Comissão
— Pintos do dia	Anexo III da Decisão 2003/644/CE da Comissão
— Galinhas poedeiras	Anexo II da Decisão 2004/235/CE da Comissão
<b>Carne fresca:</b> de bovino e suíno, mas excluindo carne fresca para pasteurização, esterilização ou tratamento de efeito equivalente	“A carne fresca foi submetida a análises microbiológicas por amostragem no estabelecimento de origem da carne para pesquisa de salmonelas conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão.”
<b>Carne fresca de aves de capoeira</b>	“A carne fresca foi submetida a análises microbiológicas por amostragem no estabelecimento de origem da carne para pesquisa de salmonelas conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão.”
<b>Ovos de mesa destinados ao consumo humano</b>	Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão